



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 203/XIII/2.^a

1.º Peticionário: Yavor

Monkov Hadzhiev

Assunto: Solicitam a ratificação do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930.

I. Introdução

1. A presente Petição, assinada por 22 peticionários, deu entrada na Assembleia da República no dia 29 de Outubro de 2016, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).
2. O Senhor Presidente da Assembleia da República da XIII Legislatura endereçou a Petição *sub judice* à 10.ª Comissão no dia 11 de Novembro de 2016.
3. Foi posteriormente admitida no dia 25 de Janeiro de 2017.
4. Os peticionários solicitam a ratificação do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930.
5. Referem os Peticionários que a Organização Internacional do Trabalho estima existirem 21,8 milhões de pessoas, a nível mundial, vítimas de trabalho forçado, uma nova forma de escravatura.
6. Referem também os peticionários que em Portugal estima-se que existam cerca de 13 mil escravos modernos no país, segundo o relatório da Fundação “Walk Free” para o ano 2016.
7. Referem igualmente os peticionários que Portugal foi um dos 184 países que aprovaram o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho Forçado, 1930.
8. Referem similarmemente os peticionários que este Protocolo requer que os governos adotem medidas para proteger melhor os trabalhadores de práticas de

Comissão de Trabalho e Segurança Social

recrutamento fraudulentas ou abusivas, especialmente trabalhadores migrantes, e enfatiza o papel a ser desempenhado por parte de empregadores e trabalhadores.

9. Referem ainda os peticionários que este Protocolo se destina a completar e fortalecer a legislação internacional, nomeadamente o protocolo da ONU para prevenir, eliminar e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.
10. Referem finalmente os peticionários que até outubro de 2016, apenas 7 dos países que aprovaram o Protocolo, o ratificaram, sendo que Portugal é um dos países que ainda não o ratificou.

II. Diligências efetuadas pela Comissão

- a) De acordo com o estatuído n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (22), não se procedeu à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pois o seu número é inferior a 1000.
- b) Igualmente, nos termos do referido n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não se procedeu à audição dos peticionários, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, durante o exame e instrução, pois a mesma só é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.
- c) Da mesma forma, atendendo ao estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º da LEDP, não se verifica a obrigatoriedade da apreciação da Petição em Plenário.

III. Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem petições pendentes, idênticas ou conexas, sobre a matéria.

Todavia, localizou-se o Projeto de Resolução N.º 184/XIII/1.ª (PS) que incide sobre a mesma matéria.

IV. Iniciativas Legislativas

A pedido de alguns grupos parlamentares, faz-se referência no presente relatório a iniciativas legislativas que, no decorrer da presente legislatura, se referem na sua designação ao combate do trabalho forçado.

É o caso do P JL 55/XIII/1.ª – Combate o trabalho forçado e outras formas de exploração laboral (BE) e do P JL 146/XIII/1.ª - Combate as Formas Modernas de Trabalho Forçado (PS) – que foram ambas aprovadas e deram origem à Lei n.º 28/2016 de 23 de Agosto.

V. Opinião do Relator

Entende o Relator que a pretensão objecto da presente petição é oportuna, justa e muito relevante. Verifica-se que, não obstante a importância do objecto do Protocolo em apreço, apenas um reduzido número de países procedeu à sua ratificação. Sem prejuízo disso, países próximos de Portugal como Espanha, França e Reino Unido já o fizeram, não se alcançando nenhuma razão para que também nós não o façamos.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Uma vez que foi já apresentado, em Março de 2016, um projeto de resolução que recomenda ao Governo a sua ratificação, é de esperar o seu agendamento para que este assunto não caia no esquecimento.

A entrada em vigor da Lei acima referida, na opinião do Relator, não alcança os objetivos pretendidos nem corresponde ao título que enuncia – o que torna a sua invocação a este propósito propriamente forçada. Igualmente o Presidente da República, aquando da promulgação desta Lei manifestou as suas reservas, referindo na nota oficial da Presidência que *“Apesar das fortes dúvidas acerca da efetiva capacidade de o presente diploma enfrentar os verdadeiros problemas do trabalho forçado – o que exigiria uma estratégia integrada, devidamente informada, com ratificação de instrumentos da OIT e adoção de um plano envolvendo a Administração Pública, os Parceiros Sociais e demais entidades da Sociedade Civil - , atendendo ao objetivo invocado de disciplinar os abusos do trabalho temporário, o Presidente da República promulgou o diploma que combate as formas modernas de trabalho forçado, procedendo à décima primeira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à quinta alteração ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e à terceira alteração ao regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro”*.

VI. Conclusões e Parecer

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- a) Que o Objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares, bem como ao Governo, para eventual exercício do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para “elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada” ou “para eventual medida legislativa ou administrativa”;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório, aos peticionários, na pessoa do 1.º Peticionário, Yavor Monkov Hadzhiev, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 28 de Fevereiro de 2018.

O Deputado Relator



(Filipe Anacoreta Correia)

O Presidente da Comissão



(Feliciano Barreiras Duarte)